



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 296/2024 e substitutivo nº 01
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 12 de dezembro de 2024.
Ementa: ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 10.808, DE 2014. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DEVER DO ESTADO DE COLOCAR CRIANÇAS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei e substitutivo nº 01, ambos de autoria dos nobre Vereadores Ítalo Gabriel Moreira e Caio de Oliveira Egêa Silveira, e que "*Dispõe sobre a alteração do caput do Art. 1º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei 10.808 de 7 de maio de 2014*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, **mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Apesar de haver poucos precedentes específicos, a decisão mais recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi favorável à iniciativa parlamentar responsável pela criação de lei que estabelece normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas, no exercício do poder de polícia:

Jurisprudência – TJSP (27/11/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE '**DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS**, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA, QUE FIXA PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas ou sociais, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa". "A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território é poder-dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município". "A





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193461-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

2.2. Aspecto material

O projeto de lei busca alterar a Lei Municipal nº 10.808, de 2014, que "*Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências*", propondo as seguintes modificações:

- a) Piscinas públicas e particulares serão de uso permitido caso obedeçam aos ditames da Lei Federal da nº 14.327, de 13 de abril de 2022 e da NBR 10339, sendo que o projeto substitutivo mantém, adicionalmente, as exigências municipais atualmente vigentes;
- b) Será necessário, adicionalmente aos documentos essenciais para emissão de habite-se, planta baixa que contenha piscina, com laudo técnico emitido por profissional habilitado comprovando a adequação da edificação.

Destarte, trata o PL de matéria relacionada às limitações urbanísticas como preceito de ordem pública, conforme leciona Hely Lopes Meireles:

Doutrina – Hely Lopes Meirelles

As limitações urbanísticas são preceitos de ordem pública. Derivam do poder de polícia, que é inerente e indissociável da Administração. Exteriorizam-se em





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

limitações de uso da propriedade ou de outros direitos individuais, sob a tríplice modalidade *positiva* (fazer), *negativa* (não fazer) ou *permissiva* (deixar fazer). [...]

Como normas de direito civil, as restrições de vizinhança são da competência exclusiva da União (CF, art. 22, I), ao passo que as **limitações urbanísticas, como imposições de ordem pública emanadas do poder de polícia, que se difunde por todas as entidades estatais**, são de competência simultânea da União, dos Estados/membros, do Distrito Federal e dos **Municípios** (CF, art. 24, I e 30, I, respectivamente), porque a todas elas incumbe o dever de velar pela coletividade e pela função social da coletividade). [...]

As limitações urbanísticas, como as administrativas, embasam-se no art. 170, III, da CF, que condiciona a utilização da propriedade à sua função social. São, portanto, limitações de uso de propriedade, e não da propriedade em sua substância; são limitações ao *exercício* de direitos individuais, e não aos direitos em si mesmos. [...]

Desse modo, por regular o uso da propriedade em razão de interesse público local concernente à segurança, fundamenta-se a norma pretendida no poder de polícia administrativo, definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Código Tributário Nacional

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou **disciplinado direito**, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato** ou abstração de fato, **em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Por fim, a justificativa do projeto de lei informa que seu conteúdo visa a proteção de crianças, vítimas mais frequentes de acidentes em piscinas pelo não atendimento às condições técnicas de segurança. Neste sentido, verifica-se que o PL é também compatível com o direito à vida





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e com o dever de o Estado proteger as crianças, com absoluta prioridade, de toda forma de violência, conforme art. 5º, *caput*, e 227, da Constituição Federal¹.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei e seu substitutivo**.

A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à **vida**, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003600300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 12/12/2024 12:09

Checksum: **683C8C12A31A7582E92D9607E20F27619995860C9DCA163497C08A67BB7025FC**

